



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 045/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Pede que seja afixado em transportes, órgãos públicos e afins os dizeres: "Desrespeitar, Negligenciar ou Prejudicar Idoso é Crime".

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, estabelece que seja afixado em transportes, órgãos públicos e afins os dizeres: Desrespeitar, Negligenciar ou Prejudicar Idoso é crime.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

O TJ/SP já se manifestou sobre colocação de placas informativas em órgãos públicos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0202793-74.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; : órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 28/04/2014).





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Muito embora o projeto crie obrigação para a empresa concessionária de serviço público, há o entendimento de que se não houver interferência substancial no contrato, não há ilegalidade.

Precedente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre matéria análoga ao projeto de lei, afasta a inconstitucionalidade derivada de eventual ingerência:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 28-04-2014).

Nesses mesmos termos, o TJ/SP julgou improcedente ação de inconstitucionalidade contra lei do Poder Legislativo, que não regulamentava questão estritamente administrativa:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2110902-98.2014.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 20.047

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº5.551, de 7 de maio de 2014, do Município de Catanduva, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando a combater a poluição sonora e preservar a paz e a tranquilidade dos usuários do sistema pública de transporte coletivo, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidirem violação ao princípio da separação dos poderes.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

inserido no artigo 5º da Constituição Estadual Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais, especialmente aquelas exercidas por permissionárias de serviços públicos, e dos atos da vida civil insere-se no poder-dever da Administração Pública Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

A fundamentação do acórdão da referida ação reforça o entendimento:

(...)

E não colhe o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; no entanto, em nenhuma das hipóteses ali previstas insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo. No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população local, atinente ao impedimento da poluição sonora, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, cuja iniciativa legislativa é afeta com exclusividade ao Prefeito Municipal, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar. A proibição constante do ato normativo objurgado nos autos dirige-se exclusivamente aos particulares, bem como a obrigação de afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo foi imposta apenas às empresas permissionárias, como forma de alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a utilização de aparelhos sonoros e musicais naquele local, dando conta das consequências para a inobservância desse preceito legal; destarte, o objeto da Lei Municipal nº 5.551/2014 não tem qualquer relação com matéria relativa a atos de gestão e organização da Administração, afastando eventual usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Na verdade, da lei impugnada não decorre qualquer obrigação ao Município de Catanduva, exceto aquela relativa ao exercício do poder de polícia, que lhe é ínsito. De outra banda, a obrigação decorrente do ato normativo objurgado nos autos, conquanto exija providência dos prestadores do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Catanduva, não tem qualquer relação com o próprio serviço delegado (sob o regime de concessão ou permissão), voltando-se exclusivamente à educação da população. Não colhe, daí, o argumento de inconstitucionalidade da legislação impugnada por vício de iniciativa, arredando, por conseguinte, a alardeada violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

(...)

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator designado





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela viabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

